



ILMO SR. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL –
SENAC

Concorrência nº 14128/2023

TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sediada na Avenida Braz Leme, nº 1000, Casa Verde, São Paulo – SP, CEP: 02.511-000, com endereço eletrônico licitacao@totvs.com.br, vem, por seu representante, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de retificá-lo para reformar a exigência abaixo indicada, sob pena de alçar nulidade ao presente processo.

Caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer seja esta impugnação, recebida no **efeito suspensivo** e **submetida ao crivo da autoridade superior**.

TOTVS S.A.

CNPJ :53.113.791/0001-22



I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o item 4.4 do instrumento convocatório prevê que a apresentação da presente peça ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, até o dia 19 de outubro, vejamos:

4.4 Os interessados poderão encaminhar solicitação de esclarecimentos e informações sobre a licitação, até o dia 19/10/2023, formalmente por escrito, endereçado à Comissão Permanente de Licitação por meio eletrônico para o e-mail: licitacao.gms@sp.senac.br. As respostas aos questionamentos serão disponibilizadas no site www.sp.senac.br/sites/licitacao até o dia 26/10/2023, sendo de inteira responsabilidade da empresa interessada ou Licitante o devido acompanhamento da divulgação dos esclarecimentos. Esclarecimentos solicitados após o prazo estabelecido no item 4.4 não serão respondidos.

Desta forma, tempestiva pois, esta impugnação.

II. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, para contratação de empresa fornecedora de software de gestão integrada de recursos humanos em SaaS e prestação de serviços de apoio à análise, customização, migração de dados, parametrização, implantação, integração com sistemas utilizados pela instituição, treinamento, operação assistida, garantia de atualização de versões, manutenções preventiva e corretiva e suporte técnico de solução para atendimento ao Senac São Paulo, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a permanência de exigências que não encontram guarida na legislação vigente e





que findam em restringir a competitividade do certame, principalmente no que tange a: **i)** Obrigatoriedade do sistema ser hospedado em infraestrutura que ofereça segurança de certificações internacionais HIPAA e FedRAMP, que se aplicam apenas ao mercado dos Estados Unidos e; **ii)** Obrigatoriedade do cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento) dos 423 (quatrocentos e vinte e três) requisitos técnicos e funcionais elencados no Ato Convocatório, conforme descrito no item 3.1 do ANEXO VI PROVA DE CONCEITO – POC;

Em complemento, é importante mencionar que as determinações acima descritas, extrapolam os pressupostos estabelecidos na legislação vigente, que evitam exigências excessivas, garantindo a manutenção somente daquelas que consideram-se indispensáveis à execução do serviço a que se pretende contratar, sob pena de nulidade do processo.

Deste modo, em atendimento aos critérios da Razoabilidade e Proporcionalidade, assim como, aos princípios da Vantajosidade e Competitividade, é de rigor a alteração das cláusulas editalícias para retificar as exigências acima transcritas.

III. OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÕES HIPAA E FEDRAMP **– EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS**

Após análise do edital, evidenciou-se a exigência no ato convocatório acerca da obrigatoriedade da solução ser hospedada em infraestrutura que ofereça segurança de certificações internacionais HIPAA e FedRAMP, vejamos:





1.13. O sistema deve ser hospedado em infraestrutura que ofereça garantias de segurança com certificações nacionais e internacionais (ISO 27001, o HIPAA, o FedRAMP, a SOC 1 e SOC 2 e outros);

Como se vê, o edital consignou a referida obrigatoriedade, no entanto, as certificações mencionadas se aplicam apenas ao mercado dos Estados Unidos, fato que carece de urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, uma vez que limita a concorrência da licitação, contrariando os princípios basilares que regem as boas práticas da Administração.

No que tange a certificação HIPAA (Health Insurance Portability and Accountability Act), é importante esclarecer que esta é requerida apenas em organizações de saúde que operam no mercado norte-americano e objetiva proteger as informações inerentes a este mercado. Em outras palavras, a certificação exigida define as regras de Portabilidade e Responsabilidade de Seguros Saúde, exigência que não se aplica ao objeto de contratação deste edital.

Além disso, a certificação FEDRAMP (Federal Risk and Authorization Management Program) é um programa desenvolvido pelo governo dos Estados Unidos que fornece uma abordagem padronizada para avaliação de segurança, autorização e monitoramento contínuo para produtos e serviços em nuvem utilizados pelo governo dos Estados Unidos e não existe determinação para que normas definidas por governos de outros países sejam requeridas em processos de contratação de empresas e órgãos brasileiros.

Assim, é de rigor complementar que as respectivas determinações, além de excessivas, ainda poderá alçar a **nulidade** do processo, pois





afasta as empresas em razão da obrigatoriedade de apresentação de certificações exigíveis apenas nos Estados Unidos.

Vale ponderar, que a medida mais assertiva e benéfica para a Administração e licitantes, é justamente o estabelecimento de exigências imprescindíveis ao cumprimento do objeto de forma eficiente e satisfatória.

Deste modo, em atendimento aos critérios da Razoabilidade, Vantajosidade e Competitividade, é de rigor a alteração das cláusulas editalícias para excluir a obrigatoriedade do cumprimento das certificações HIPAA e FEDRAMP.

IV. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA PROVA DE CONCEITO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA

Em minuciosa análise do edital, evidenciou-se a obrigatoriedade de que a licitante provisoriamente declarada vencedora do certame, cumpra 95% (noventa e cinco por cento) dos 423 (quatrocentos e vinte e três) itens exigidos no ato convocatório, vejamos:

3.1 A Comissão Permanente de Licitação convocará a Licitante ofertante do menor preço, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação, a apresentar os requisitos técnicos e funcionais, descritos nos Anexos A, B, C, D, E, F, G, H da Minuta Contratual;

Após a verificação dos requisitos do edital, identificamos que o Ato convocatório requer a comprovação do atendimento no





percentual de 95% (noventa e cinco por cento) durante a Prova de conceito, fato que evidencia que a exigência é excessiva.

Nesse contexto, é importante ressaltar que embora esta laboriosa Administração não seja submetida aos preceitos constantes nas leis que regulamentam as licitações, destacamos que para a aferição de critérios essenciais, devem ser adotados os princípios que regem as boas práticas da Administração, principalmente o da Legalidade, evitando que as licitantes sejam compelidas ao cumprimento de exigências excessivas.

Destaca-se que a exigência do cumprimento do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) se mostra desarrazoada, justamente porque nenhuma solução de mercado alcançaria o percentual exigido sem qualquer tipo de customização/personalização para o atendimento dos requisitos, além de não haver qualquer comprovação de que o percentual estabelecido seja essencial ao cumprimento do objeto.

Neste íterim, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas do estado de São Paulo, vejamos:

2.3. Início pela crítica dirigida à requisição de prova de conceito, que se mostra procedente, **uma vez que a exigência se mostra contraditória, ora exigindo o atendimento de todos os itens constantes da prova, ora exigindo o cumprimento de 95%**. Aliás, a própria Administração reconheceu o desacerto e nas justificativas apresentou informou que está providenciando a correção da inexatidão existente. Dessa forma, o ato convocatório deve ser retificado quanto a este aspecto, da forma em que se propôs a Representada, com a exclusão da contradição observada. TC-009004.989.18-2; TC-009014.989.18-0. (g.n.)





Como se vê, a exigência contida no ato convocatório, finda em restringir o caráter competitivo do certame, situação que deve ser cabalmente evitada, em atenção aos princípios mais comezinhos que regem as Licitações.

Não obstante, destaca-se ainda que há obrigatoriedade da licitante realizar a demonstração das funcionalidades da solução durante a Prova de Conceito, utilizando dados do próprio Senac, conforme definido no Anexo VI – Prova de Conceito, vejamos:

3 Antes de iniciar os trabalhos da POC a Licitante ofertante do menor preço deverá fazer uma apresentação a equipe técnica do Senac, apresentando na plataforma real todos os requisitos solicitados, para confirmar o entendimento de cada requisito obrigatório. Essa apresentação é desclassificatória se for confirmado que algum item não será atendido. Caso precise de mais análise ou testes deve-se iniciar a POC para comprovar com os dados do Senac.

Vale também destacar que a exigência do cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos e utilização de dados do Senac se mostra excessiva, fato que se comprova através do prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, concedidos para a apresentação das funcionalidades que atendem aos requisitos, prazo nada convencional para realização de Provas de Conceito para contratação de software, evidenciando a excessividade da exigência, fato que onera a licitante durante a fase de habilitação, dado que para a demonstração do percentual exigido, certamente será necessário o desenvolvimento de customizações/personalizações.

Além disso, não se observa quaisquer justificativas plausíveis que atestem a necessidade da utilização de dados fornecidos pelo Senac, justamente porque não influenciam no resultado esperado.





Assim, com o devido acato, requer a retificação do edital, para constar que a licitante demonstre percentual não superior a 70% (setenta por cento) dos requisitos técnicos e funcionais do Edital, e que para a realização da Prova de Conceito não seja obrigatória a utilização de dados fornecidos pelo Senac, situação que se amolda à prática do mercado, garantindo assim, a ampla competitividade do certame, em atenção aos princípios da Legalidade, Competitividade e Eficiência, evitando oneração excessiva aos licitantes.

V. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o ato convocatório determina as regras a serem seguidas, sendo de rigor que a sua redação seja clara, específica para o bom andamento do certame, em atenção ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, imprescindível à licitação.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da Legalidade, impõem a





retificação do ato convocatório, evitando o descumprimento aos mais comezinhos princípios que regem as licitações.

VI. PEDIDO

Por todo o exposto, requer o recebimento, análise e provimento desta impugnação para:

- i. Retificação do edital, de modo a excluir a obrigatoriedade da apresentação das certificações HIPAA e FedRAMP, uma vez que estas se aplicam apenas ao mercado estrangeiro.
- ii. Retificação do edital, de modo a excluir a obrigatoriedade do cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento) dos 423 (quatrocentos e vinte e três) requisitos técnicos e funcionais elencados no Ato Convocatório e utilização dos dados do Senac.
- iii. Retificação do edital, de modo a constar que a licitante comprove durante a realização da prova de conceito, o atendimento de 70% (setenta por cento) dos requisitos elencados no edital.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. S.^a, o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo e sua remessa ao crivo da douda autoridade superior.

São Paulo, 19 de outubro de 2023





TOTVS S.A.

CNPJ :53.113.791/0001-22

MARCIO HURI NOBRE DE SOUZA

CPF nº 720.394.931-15

53.113.791/0001-22

TOTVS S.A.

Av. Braz Leme, 1000
Jd. São Bento - CEP 02511-000

┌ SÃO PAULO - SP ─┐